ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV 70 /2022

PROTOCOLADO SOB Nº 2876 /2022

EM 16 / 05 /2022

O Vereador Miguel Degani, abaixo assinado requer a Vossa Excelência, após ouvida a Casa, na forma regimental, que seja encaminhado o seguinte:

"Acrescenta o Paragrafo único ao Art. 18 da lei 6.832, de 31 dezembros de 2009, e da outras providencias".

Art.1º. Acrescenta o Parágrafo único ao Artigo 18°, da Lei 6.832, de 31 de Dezembro de 2009.

§1º. Em caso de iminente risco a integridade física e/ou dano ao patrimônio, desde que justificada a supressão, deve ser afastadas as hipóteses do Artigo 23, ficando o contribuinte desobrigado a todo e qualquer tipo de remanejo, e/ou compensação de ordem arbórea.

Art.2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 16 de maio de 2022.

Vereador Miguel Degani
Partido PATRIOTA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV 70 /2021

PROTOCOLADO SOB Nº 2876 /2021

EM 16 / 05 /2021

Justificativa: O presente projeto visa proteger o contribuinte para que possa realizar a extração de árvores que estejam em iminente risco ou causando um dano ao patrimônio, como, em estando a árvore com risco de queda por intempéries ou mesmo ela esteja causando danos a calçadas e fundações de residências e tubulações, sem que o contribuinte com a extração seja responsabilizado em compensação, pois a extração se deu de maneira à proteção de seu bem ou a integridade física sua e de transeuntes.

Do direito a propriedade: "... a base da subsistência e do poder de autodeterminação do homem moderno não é mais a propriedade privada em sentido tradicional e com isso fica claro a entendimento que o conceito tradicional de propriedade não fica restrito a bens móveis e bens imóveis abrangendo outros valores".
Diante da doutrina apresentada, fica claro que o direito a propriedade transcende aos muros das residências, atingindo a função social conforme art.5°inc. XXXIII, da Bíblia Politica, fazendo que com isso, o proprietário adquira uma obrigação de zelo pelo patrimônio.
Há aqui um conflito de interesses entre o direito privado e o direito público, onde preponderam a propriedade e o direito ambiental, e nessa senda há que se ponderar entre ambos os princípios.
Quanto à primeira analise, observamos a adequação da extração da árvore que coloca em risco a integridade física e /ou esteja causando dano ao patrimônio, nesse sentido deve se levar em conta quanto a extensão do dano que a queda da árvore pode causar, sendo esta, de apenas danos materiais, que por si só já justificaria a extração.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV 70 /2021

PROTOCOLADO SOB Nº 2876 /2021

EM 16 / 05 /2021

Já, diante da necessidade da extração, deve ser analisada a iminência do risco que a queda da árvore pode causar, como por exemplo, número de pessoas que transitam no local, ou se há a possibilidade de, diante da queda, esta atinja residências ou outro bem. Por fim deve se levar em consideração a proporcionalidade no sentido estrito, ou seja, no caso especifico da extirpação da arvore, nesse sentido a retirada da arvore seria somente em último caso. Sendo essa a única forma de solucionar o empasse de entre um possível dano e/ou risco a integridade física das pessoas que por ali transitam, ficaria o proprietário da residência de onde a árvore fora extraída, ficaria desobrigado ao ressarcimento do art. 23 da lei 6832/2009.